



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 31/5/2007. DODF nº 104, de 31/5/2007

Parecer nº 91/2007-CEDF
Processo nº 410.000849/2007
Interessado: **Greik Braga Campos**

- Pela validação, em caráter excepcional, dos estudos da Educação de Jovens e Adultos – 2º e 3º segmentos – equivalentes as séries finais do ensino fundamental e ao ensino médio – 1ª e 2ª séries realizados por Greik Braga Campos, no Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, localizado na C 01 lote 5, Taguatinga – DF.
- Por outras providências.

I - HISTÓRICO – À inicial, Clarice Braga e Silva Campos, solicita exame da vida escolar de seu filho Greik Braga Campos com vistas a sua regularização, em face de irregularidade ocorrida por ocasião de sua matrícula na Educação de Jovens e Adultos – EJA no então Centro Educacional Juscelino Kubitschek, localizado em Taguatinga-DF.

As irregularidades apontadas foram as seguintes:

- O citado aluno foi matriculado na EJA, na etapa correspondente ao ensino fundamental – séries finais, em 31/01/2005, com a idade de 13 anos;
- O aluno concluiu a EJA em 09/12/2005, quando estava com 14 anos;
- Ao solicitar a declaração de conclusão do curso, o aluno foi informado pela Instituição Educacional em tela que só poderia recebê-la em março de 2006, ocasião em que completaria 15 anos de idade;
- Em 2006, o Centro Educacional Juscelino Kubitschek, como medida de solução para o caso, propôs que o aluno prosseguisse os estudos nessa Instituição onde cursaria a 1ª e 2ª séries do ensino médio em um ano e o terceiro ano faria seriado em outra escola.

Acatando a sugestão, o aluno permaneceu na instituição educacional em tela durante o ano de 2006 onde cursou e concluiu dois semestres da EJA- ensino médio (fls. 3). No corrente ano letivo, foi transferido para o Centro de Ensino Médio Ave Branca, instituição educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal, ingressando no ensino médio, regime seriado anual, cursando atualmente a 3ª série, de acordo com informações prestadas, às fls. 8, pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino-SUBIP.

II - ANÁLISE- O presente processo foi protocolizado e encaminhado a este Conselho, em 15/02/2007. Em 23/02/2007, o Presidente deste Colegiado encaminhou os autos a SUBIP/SE solicitando “*verificar e informar com vista à deliberação do CEDF, caso não seja possível uma solução legal na área executiva*”.

A Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino após historiar os fatos, restituiu os autos a este Colegiado, considerando que a solução do caso extrapola as competências da área executiva, registrando ainda a sua preocupação com a carga horária do ensino médio, por entender que ao final dessa etapa o referido aluno não terá atingido as 2400 horas exigidas por lei.



Dessa forma, cabe a este Conselho a decisão sobre a regularização da vida escolar de Greik Braga Campos que foi matriculado, indevidamente, pelo então Centro Educacional Juscelino Kubitschek - Taguatinga Sul na Educação de Jovens e Adultos – séries finais do ensino fundamental, sem possuir a idade mínima estabelecida por lei e, agravando mais a situação, concluiu essa etapa da educação básica via EJA com apenas 14 anos de idade, infringindo, mais uma vez, a legislação e normas que regulamentam a matéria.

Verifica-se que, a instituição de ensino em análise detectou o erro, não buscou orientação nos órgãos competentes para solucioná-lo e, ainda, descumpriu a legislação em vigor ao efetivar a matrícula do aluno no ensino médio, na modalidade EJA, sem a idade mínima exigida.

A Resolução n.º 1/2003 – CEDF, em vigor no ano em que o aluno foi matriculado na EJA- séries finais do ensino fundamental e que o concluiu, estabelecia:

“Art. 28. A matrícula e a conclusão do curso supletivo devem obedecer:

I-no ensino fundamental – a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para conclusão do curso;

II-no ensino médio – a partir de dezessete anos para matrícula e dezoito anos completos para conclusão do curso”.

A Resolução n.º 1/2005 – CEDF, em vigor desde a matrícula de Greik Braga Campos na Educação de Jovens e Adultos – ensino médio determina que:

“Art. 26. A matrícula e a conclusão do curso supletivo devem obedecer:

I-no ensino fundamental – a partir de quatorze anos para matrícula e a partir de quinze anos completos para conclusão do curso;

II-no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para conclusão do curso”.

A competente técnica deste Conselho, Juelice de Sousa Ferreira, ao instruir o presente processo registra que *“tem sido relativamente freqüentes as consultas feitas a este CEDF na busca de regularização da vida escolar de alunos matriculados ou concluintes da EJA fora dos limites estabelecidos na legislação pertinente. As decisões foram sempre no sentido de validar os estudos realizados, com a conseqüente orientação para expedir os respectivos documentos de escolaridades aos alunos”*.

É inaceitável que tais fatos venham ocorrendo após dez anos de promulgação da Lei n.º 9394/96 - que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB e do Parecer n.º 05/97 CEB/CNE, nos quais encontram-se os dispositivos que tratam da idade mínima para ingresso e conclusão das diversas etapas da educação básica ministrada via educação de jovens e adultos. No Distrito Federal, esses dispositivos foram contemplados nas Resoluções n.ºs 2/98; 1/2003 e 1/2005 deste Colegiado. Se questão tão-elementar, como idade mínima para ingresso e conclusão da EJA que se encontra explícita na legislação, tem trazido transtorno na vida escolar de alunos, surgem mais indagações tais: como vem sendo tratadas as questões de classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos que são mais complexas?

Diante de tais fatos, pode-se concluir que parcela dos gestores e secretários desconhecem o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica da instituição que se encontra sob sua responsabilidade, bem como legislação e normas aplicadas à matéria e que o poder público tem demonstrado ineficiência em zelar pelo cumprimento delas.



Assim sendo, aliada à preocupação deste Colegiado em cumprir com a Legislação emanada da área federal e das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e por este CEDF, recomenda-se que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino acompanhe, mediante inspeção permanente, a implementação da educação de jovens e adultos nas instituições educacionais que oferecem essa modalidade de ensino.

Quanto à questão levantada pela SUBIP/SE, relativamente à carga mínima de 2400 horas exigida para o ensino médio, não há motivo de preocupação pois o art. 113 da Resolução n.º 1/2005 – CEDF e o art. 195, complementado pelos artigos 168, 172, 173, 176, 177 e 180 do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal referem-se aos critérios aplicados à adaptação e aproveitamento de estudos. Cabe registrar que a duração da EJA, por sua natureza, não é igual a dos ensinos fundamental e médio destinados a criança e adolescentes em idade escolar, mas equivalente.

É pertinente registrar que a instituição Centro Educacional Juscelino Kubitschek, onde o citado aluno cursou EJA – séries finais do ensino fundamental – mudou a sua denominação para CED - Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, pela Ordem de Serviço n.º 12, de 10/02/2006 – SUBIP/SE, fls. 31.

III CONCLUSÃO: Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela:

a) Validação, em caráter excepcional, dos estudos da educação de jovens e adultos equivalentes às séries finais do ensino fundamental e da 1ª e 2ª séries do ensino médio, realizadas por Greik Braga Campos, no Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, localizado na C 01 lote 05, Taguatinga – Distrito Federal.

b) Recomendação à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino para que institua inspeção permanente nas instituições educacionais que prestam serviços educacionais na modalidade de educação de jovens e adultos.

c) Advertência ao Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, no sentido de que situações iguais ou semelhantes não mais ocorram sob pena de perda de autorização para oferecer a educação de jovens e adultos.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de abril de 2007.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 24/4/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal